



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 19 de fevereiro de 2025 - Ano 18 - nº 4024



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	4
Administração Pública Estadual	4
Poder Executivo	4
Administração Direta	4
Fundos	5
Poder Legislativo	6
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	8
Capinzal	8
Criciúma	8
Florianópolis	9
Garopaba	10
Gravatal	11
Imbituba	11
Indaial	12
Itajaí	12
Jaraguá do Sul	13
Joinville	14
Massaranduba	15
Siderópolis	15
Taió	16
Videira	16
Jurisprudência TCE/SC	17
Ata das Sessões	18
Licitações, Contratos e Convênios	20



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00561910

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição da Mesa de Consensualismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e altera a Resolução N. TC-06/2001

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-284/2025

RESOLUÇÃO N. TC-284/2025

Institui a Mesa de Consensualismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e altera a Resolução N. TC-06/2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela [Resolução N. TC-6/2001](#);

considerando a [Lei \(federal\) n. 13.140, de 2015](#), que previu a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, e o art. 26 da [Lei \(federal\) n. 13.655, de 2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que dispõe sobre a utilização de ações de resolução consensual pelas autoridades administrativas;

considerando os objetivos organizacionais e as novas formas de atuação previstas no [Planejamento Estratégico 2024-2030](#), que norteiam as ações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

considerando a [Nota Recomendatória Atricon n. 02/2022](#), que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo;

considerando que a criação de um ambiente institucional de diálogo e de compartilhamento de conhecimento técnico contribui para o controle externo preventivo e concomitante, possibilitando soluções mais eficientes e qualificadas para os problemas públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Mesa de Consensualismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que consiste na realização de reuniões de trabalho com agentes ou com servidores de órgãos e de entidades jurisdicionados para tratar de matérias de destacada relevância e de alto grau de complexidade, com a finalidade de promover soluções consensuais embasadas no melhor interesse público.

§ 1º São objetivos da Mesa de Consensualismo:

I – auxiliar os gestores públicos na identificação de soluções mais eficientes e seguras, em prol do cidadão, por meio de procedimentos de controle externo mais simplificados e céleres;

II – esclarecer ou solucionar matéria controvertida ou complexa em processo de fiscalização;

III – promover o diálogo e a cooperação entre o controle externo e os jurisdicionados, legitimando o processo decisório e ampliando a segurança jurídica dos fiscalizados;

IV – apoiar a construção de solução técnico-jurídica em projetos ou em ações de interesse dos fiscalizados que possam atrair a competência fiscalizatória do TCE/SC;

V – mediar a autocomposição entre a administração pública e os particulares, quando já houver vínculo entre eles, formalizado em contratos ou em instrumentos congêneres, preferencialmente utilizando a conciliação e a mediação; e

VI – privilegiar soluções consensuais e ações de controle externo preventivo.

§ 2º Na condução da Mesa de Consensualismo poderão ser utilizados, quando cabíveis, os seguintes métodos:

I – conciliação, com atuação ativa do condutor na formação do consenso, com a possibilidade de proposição de medidas para o convencimento das partes; ou

II – mediação, com atuação imparcial do condutor para a facilitação do diálogo, sem induzir a formalização do acordo, que deve ser decisão exclusiva das partes.

Art. 2º A Mesa de Consensualismo será instaurada por solicitação do Presidente, de conselheiro, de conselheiro-substituto, de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do diretor-geral de controle externo ou do titular de órgão ou de entidade jurisdicionada.

Parágrafo único. Quando a matéria estiver sendo tratada em processo em tramitação, a Mesa de Consensualismo somente poderá ser solicitada pelo respectivo Relator, pelo respectivo Procurador do Ministério Público, ou pelo titular do órgão ou da entidade jurisdicionada que é parte do processo.

Art. 3º A solicitação de instauração de Mesa de Consensualismo será atuada como processo tipo MCO e passará por análise prévia de admissibilidade, a ser realizada pela Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), seguindo para manifestação do Ministério Público de Contas e do referido relator, sendo, ao final, apreciada pelo Plenário acerca do atendimento dos requisitos contidos neste artigo.

§ 1º Para fins de admissibilidade, cabe à DGCE avaliar se as questões a serem consensuadas estão relacionadas à competência do TCE/SC, sua relevância e seu elevado grau de complexidade, bem como se a solicitação de que trata este artigo indica, no mínimo, os seguintes elementos:

I – o objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II – os particulares ou os outros órgãos e entidades envolvidos na questão;

III – as dificuldades envolvidas na construção da solução;

IV – o processo em tramitação no TCE/SC que trate do objeto da busca de solução consensual, se for o caso.



§ 2º Não será admitida a solicitação de instauração de Mesa de Consensualismo nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCE/SC sobre o objeto da busca de solução consensual.

Art. 4º Em caso de não aprovação da solicitação de Mesa de Consensualismo, o procedimento será arquivado, dando-se ciência ao solicitante.

Art. 5º Aprovada a solicitação, o Presidente designará os membros da Mesa de Consensualismo, que será formada:

I – pelo Relator ou servidor por ele indicado, a quem caberá ainda a coordenação dos trabalhos;

II – por, pelo menos, um servidor da DGCE, a quem caberá a secretaria dos trabalhos;

III – por, pelo menos, um representante do órgão de controle externo especializado na matéria tratada; e

IV – por pelo menos um e no máximo três representantes de cada órgão ou entidade jurisdicionados relacionados ao objeto a ser tratado.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador-Geral ou Procurador/servidor por ele indicado, participará das reuniões da Mesa de Consensualismo na condição de colaborador, sem prejuízo do que dispõe o *caput* do art. 8º desta resolução.

§ 2º A critério do coordenador da Mesa de Consensualismo, poderá ser admitida a participação de representante de particulares envolvidos na questão, bem como poderão ser convidados especialistas na matéria que é objeto da busca de solução consensual, na qualidade de colaboradores.

§ 3º As reuniões da Mesa de Consensualismo serão registradas em ata, a ser redigida pelo representante da DGCE e assinada por todos os participantes, devendo ser anexada ao procedimento, em conjunto com a solicitação de instauração e com os demais documentos que subsidiaram as discussões, se houver.

§ 4º As deliberações ocorrerão por voto dos representantes indicados, cabendo apenas um para cada órgão ou entidade participante da Mesa, previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, independentemente do número de indicados.

Art. 6º Quando o objeto da Mesa de Consensualismo já estiver sendo tratado em outro processo em tramitação no TCE/SC, a apreciação da matéria em discussão será sobrestada, podendo o Relator, a seu critério, dar andamento às demais questões.

Art. 7º Ao final dos trabalhos, havendo a concordância de todos os membros externos da Mesa de Consensualismo e da maioria dos representantes internos do Tribunal de Contas, quanto à proposta de solução, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre os consensos estabelecidos e as propostas de encaminhamento, inclusive quanto a eventual Plano de Ação ou Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

§ 1º A Mesa de Consensualismo deverá ser concluída em 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, a critério do Presidente.

§ 2º Finalizado o prazo estabelecido sem que tenha sido elaborada proposta de solução consensual, o relator por decisão singular determinará o arquivamento do procedimento, sendo dada ciência aos interessados.

Art. 8º O relatório conclusivo da Mesa de Consensualismo, com a proposta de solução, contando com a anuência do Relator ou de seu representante, será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput*, o procedimento seguirá ao Relator, que fará o encaminhamento ao Plenário, para homologação.

§ 2º Após a homologação da solução consensual proposta, o processo referente à Mesa de Consensualismo será arquivado e, no caso previsto no art. 6º desta Resolução, a cópia da solução consensual será juntada ao processo em tramitação.

§ 3º Caberá ao órgão de controle competente monitorar as providências e o cumprimento dos encaminhamentos da Mesa de Consensualismo, quando for o caso, em processo específico.

Art. 9º Não caberá recurso das soluções consensuais originadas na Mesa de Consensualismo, tendo em vista a natureza dialógica do processo.

Art. 10. A Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do TCE/SC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXII – promover mesas de consensualismo para tratar de matérias de destacada relevância ou de alto grau de complexidade e homologar as propostas de solução consensual que atendam ao interesse público.” (NR)

“Art. 187.

I – deliberar originariamente sobre:

z) instauração das mesas de consensualismo e homologação das soluções consensuais.” (NR)

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @ACO 23/80096613

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

RESPONSÁVEL: José Roberto Martins

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Execução dos projetos básicos e executivos para o Corredor Ferroviário e para a Ferrovia dos Portos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 49/2025

Trata-se de Informação de Visita Técnica, realizada por conta de Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021, em cumprimento à Decisão Singular GAC/AMF 768/2023 (fls. 4-9), exarada nos autos do Processo LCC 22/80027709, em conjunto com o Despacho da Diretoria-Geral de Controle Externo Dgce (fls. 11). O objetivo foi a verificação dos projetos ferroviários do Estado de Santa Catarina, sob a jurisdição da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), com ênfase nos Contratos CT 260/2022 e CT 259/2022, abrangendo o período de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Para subsidiar análise do procedimento, foi realizada diligência à SPAF para apresentar os relatórios de acompanhamento nos termos contratuais firmados, nos termos do Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) n. 939/2023 (fls. 12-13) e n. 865/2024 (fls. 18-19).

Conforme a Informação da Secretaria-Geral (SEG) n. 1042/2024 (fl. 23), datada de 9/9/2024, o prazo para cumprimento da decisão transcorreu *in albis*.

Em 31/10/2024, conforme Ofício de apresentação DLC n. 18.283/20241, a equipe composta pelos Auditores Fiscais de Controle Externo, Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho (Coordenador) e Marcos Scherer Bastos, realizou uma visita técnica à SPAF, em conjunto com a equipe de gestão dos contratos, com o objetivo de coletar informações adicionais.

Foi, então, elaborado o Relatório DLC n. 1475/2024 (fls. 24-41), com a seguinte conclusão:

3.1. CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

3.2. DETERMINAR a prorrogação do prazo para a finalização do presente procedimento ACO até que os contratos CT 260/2022 e CT 259/2022 sejam concluídos, nos termos do art. 3º da Portaria nº TC-164/2021.

3.3. DAR CIÊNCIA da presente Informação à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021.

3.4. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para o prosseguimento do Acompanhamento, a ser realizado por meio da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CCON.

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de Informação Técnica no âmbito do procedimento de acompanhamento (ACO), para verificar os projetos ferroviários do Estado de Santa Catarina, sob a jurisdição da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), com ênfase nos Contratos CT 260/2022 e CT 259/2022, abrangendo o período de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Os principais achados foram:

Contrato CT 259/2022/SPAF – Corredor Ferroviário de Santa Catarina, trecho Chapecó-Correia Pinto

O Contrato CT 259/2022/SPAF tem como objeto a elaboração do projeto básico para o Corredor Ferroviário de Santa Catarina, no segmento Chapecó-Correia Pinto, com extensão estimada de 319 km, referente ao Lote 01. Assinado em 11/10/2022, conforme Ordem de Serviço n. 016/2022/DTRA, o contrato tem prazo inicial de 720 (setecentos e vinte) dias e valor de R\$ 25.998.472,27 (vinte e cinco milhões e novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo a empresa Nova Engevix a responsável pela execução. O contrato foi aditado em 150 (cento e cinquenta) dias, sendo a nova data estimada de conclusão 15/3/2025 e o seu valor atual R\$ 26.980.798,53 (vinte e seis milhões e novecentos e oitenta mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Quanto ao andamento dos serviços, em síntese, verificou a DLC que o contrato está com defasagem aproximada de 28,27% em relação ao inicialmente pactuado e que é necessária uma reavaliação ao final do projeto.

Após, analisou os indicadores de viabilidade *Payback*, Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR). Registrou a Instrução que as estimativas poderão ser mais bem avaliadas pela Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas (CCON) da DLC.

Por fim, analisando o último Relatório de Acompanhamento – RA 24, datado de outubro de 2024, que apresenta os resultados parciais da campanha de sondagens geotécnicas, bem como os avanços do projeto geométrico, entendeu a Instrução que não há ressalvas neste momento.

Contrato CT 260/2022/SPAF – Projeto executivo da ferrovia dos portos

O Contrato CT 260/2022/SPAF tem como objeto a Elaboração do Projeto Executivo da Ferrovia dos Portos, no segmento Araquari-Navegantes, com extensão estimada de 62 km (Lote 02). Assinado em 3/10/2022, conforme Ordem de Serviço n. 017/2022/DTRA, o contrato possui prazo inicial de 720 (setecentos e vinte) dias e valor de R\$ 6.528.736,64 (seis milhões e



quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo a empresa Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. a responsável pela execução.

O contrato foi aditado em 120 (cento e vinte) dias, sendo a nova data estimada de conclusão 13/2/2025 e o seu valor atual \$ 6.666.747,92 (seis milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Quanto ao andamento dos serviços, em síntese, verificou a DLC que o contrato está com defasagem aproximada de 23,93% em relação ao inicialmente pactuado.

Conforme o Relatório de Acompanhamento – RA-20, referente ao período de 1/7/2024 a 31/7/2024, foram identificadas dificuldades relacionadas à geotecnia, à questão ambiental, à topografia e às interferências socioeconômicas, apontando pontos de controle para o próximo acompanhamento.

Ao final, afirmou a Instrução que considera prematura a indicação de irregularidade com relevância e com materialidade suficientes para justificar uma ação de fiscalização diversa – nos termos do art. 5º da Portaria 164/2021 –, e propôs a continuidade do presente procedimento de Acompanhamento (ACO), com prorrogação do prazo para sua finalização, tendo em vista que a Decisão Singular GAC/AMF – 768/2023, a fls. 4-9 dos autos, fixou o prazo até dezembro de 2024.

Assim, a Instrução entendeu que deve ser prorrogado o prazo para a finalização do presente procedimento até que os Contratos CT 260/2022 e CT 259/2022 sejam concluídos, entendimento com o qual coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, concluiu pelo conhecimento da presente Informação Técnica e pela prorrogação do prazo para a finalização do presente Procedimento de Acompanhamento (ACO).

Diante de todo o exposto, considerando os termos do Relatório DLC n. 1475/2024 (fls. 24-41), **DECIDO:**

1. **CONHECER** da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento (ACO) instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.

2. **DETERMINAR** a prorrogação do prazo para a finalização do presente procedimento ACO até que os Contratos CT 260/2022 e CT 259/2022 sejam concluídos, nos termos do art. 3º da Portaria n. TC-164/2021.

3. **DAR CIÊNCIA** da presente Informação à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), bem como a sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, em atenção ao art. 4º da Portaria 164/2021.

4. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para o prosseguimento do Acompanhamento, a ser realizado por meio da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas (CCON).

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @CON 24/00550047

Assunto: Consulta - Possibilidade de prorrogação automática do contrato por escopo firmado em decorrência de dispensa de licitação fundada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando superar o prazo máximo de 1 (um) ano

Interessado: Fabiano de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 124/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, II, IV e V, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal.

2. Encaminhar ao Consulente o Prejulgado n. 2455.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado retronominado.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @DEN 24/00576356

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 94/PCSC/2023 - Contratação do planejamento e execução de fases de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos vagos nas carreiras de delegado

Interessado: Jorge Victor Nascimento da Silva

Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Polícia Civil



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 46/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 96, § 2º, I, e § 3º, e 98, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), em face da ausência de competência para processar e julgar os fatos narrados, determinando-se o seu arquivamento.

2. Comunicar ao Ministério Público de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado acerca dos fatos constantes deste processo, para as providências que entenderem pertinentes.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00141862

Assunto: Ato de Aposentadoria de Itamar José Effting

Responsáveis: Gelson Merísio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 82/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Itamar José Effting, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula n. 1238, CPF n. 289.281.219-49, consubstanciado no Ato da Mesa n. 712, de 16/11/2016, retificado pelo Ato da Mesa n. 289, de 28 de fevereiro de 2023, e Apostila de Proventos Retificatória n. 22, de 20/10/2022.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00273696

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivens Antônio Scherer

Responsáveis: Gelson Merísio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 129/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivens Antônio Scherer, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível/referência PL/ASI-69, matrícula n. 1678, CPF n. 200.XXX.XXX-72, consubstanciado no Ato da Mesa n. 744/2016, de 23/11/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 729/2023, de 22/05/2023, e pela Apostila de Proventos Retificadora n. 041, de 28/04/2023.



2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Mesa n. 744, de 23/11/2016, devendo conter a data da vigência a contar de 20/01/2017, quando o servidor completou o tempo de contribuição total de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, na forma do art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80092652

Assuntos do Gabinete da Presidência: Aditivo – Prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 009/2019, com a ALESC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 30/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ratificar, com amparo no art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), o Termo Aditivo que prorrogou para o período compreendido de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 (24 meses), o Termo de Cooperação Técnica n. 009/2019, existente entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC - e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC -, visando à cooperação recíproca na área de fiscalização, controle e a realização de capacitação, intercâmbio, cooperação técnico-científica e cultural, consoante o contido no processo n. SEI 24.0.000006213-4.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente, à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @ADM 24/80092733

Assuntos do Gabinete da Presidência: Prorrogação da vigência do Convênio n. TC 39/2023 - Cessão temporária de servidora pública da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 107/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 188, II, "c", e 271, XX, c/c o art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal, a minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 39/2023, pactuado entre este e Tribunal de Contas e o Município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de viabilizar a prorrogação da cessão da servidora Nagele Belettini Hanh Queiroz, ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico, até o dia 31 de dezembro de 2026 (0464096), ressaltando que o foro para dirimir controvérsias deve seguir o originalmente pactuado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente, à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Capinzal

Processo n.: @REP 24/00587200

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 198/2024 - Contratação de serviços de vigilância armada para as Escolas da Rede Municipal com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes e equipamentos

Responsável: Nilvo Dorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 115/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Gold Service Vigilância e Segurança Ltda., por atender às condições prévias de admissibilidade previstas nos arts. 5º e 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para a matriz GUT.

3. Alertar os Responsáveis da Unidade Gestora para que:

3.1. realizem editais com redação mais clara, sem duplas interpretações;

3.2. atentem para o quantitativo de itens que será efetivamente pago previsto na planilha de custos;

3.3. respondam aos questionamentos de forma clara, de acordo com o previsto no edital, atendendo-se que a resposta ao esclarecimento efetuado é vinculante para a Administração Pública e para os licitantes, aderindo ao edital.

4. Dar ciência desta Decisão à Gold Service Vigilância e Segurança Ltda., ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Capinzal e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @REC 24/00569570

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1184/2024, exarada no Processo n. @APE 20/00601981

Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma -CRICIÚMAPREV

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 60/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1184/2024, proferida na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 09/08/2024, nos autos do Processo n. @APE-20/00601981.



2. Ordenar o registro de aposentadoria da servidora Sireni Fátima Mazzorana Frasson, nos termos do Decreto n. SG-707/2020, de 03/06/2020, retificado pelo Decreto n. SG-1817/2024, de 17/09/2024.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, por meio de seu Presidente, Sr. Darci Antônio Filho, ou de quem vier a substituí-lo.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00317400

Assunto: Ato de Aposentadoria de Júlia Novakoski de Oliveira

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 128/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 1522/2022, de 23/11/2022, exarada nos presentes autos, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Júlia Novakoski de Oliveira, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Júlia Novakoski de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 51855, CPF n. 443.929.829-04, consubstanciado no Decreto SG n. 1384/19, de 23/10/2019, considerado legal em virtude de decisão judicial proferida nos autos n. 5029464-75.2023.8.24.0020/SC, transitada em julgado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @TCE 23/00565980

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades em acidente de trânsito envolvendo veículo oficial em 24/03/2020

Responsável: Flávio Rogério Pereira Graff

Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Perícia Oficial

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 75/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o trancamento das presentes contas e considerá-las ilíquidas, na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 14, IV, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, em razão da não identificação e qualificação do responsável pelo sinistro que ocasionou dano ao erário estadual.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal a observância do prazo previsto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, reproduzido no art. 23, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, após o qual as contas serão consideradas encerradas, permitindo o arquivamento definitivo do processo (art. 23, § 2º, da LC n. 202/2000 c/c art. 23, § 3º, do RI).

3. Dar ciência desta Decisão à Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC -, ao órgão de Controle Interno daquela entidade e à servidora Sra. Marisa Duarte Pereira Grandó.

Ata n.: 2/2025



Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00484105

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Jorge da Rosa Filho

Responsável: Luis Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 96/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, eis que autuado em duplicidade.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: @PAP 24/80073356

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 064/2024 - Registro de preços destinado à contratação de serviços de guincho para embarcações e maquinários

Interessada: Mineração Gabriella Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 29/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 064/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, uma vez que obteve 44,60 pontos no índice RROMa, não atingindo os critérios de seletividade (arts. 96, *caput* e § 3º, 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 9º da Resolução n. TC-165/2020).

2. Notificar o **chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Garopaba** no tocante às irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processos de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista a inviabilidade de contratação de prestação de serviços com pagamento por hora trabalhada.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gravatal

Processo n.: @REP 24/00596977

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a processos licitatórios e contratações

Interessado: Daniel de Souza Clasen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 112/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para a matriz RROMa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Gravatal e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos conforme estipulado no art. 9º, da Resolução n. TC-165/2020;

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @CON 24/00596896

Assunto: Consulta - Realização de publicidade pelo Município

Interessada: Daiane Leopoldina Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 117/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada por Daiane Leopoldina Nunes, Assessora Jurídica Especial da Prefeitura Municipal de Imbituba, acerca de contratação de serviços de comunicação e publicidade para a veiculação de publicidade institucional, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104, II, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Indicar à Administração Municipal de Imbituba os precedentes deste Tribunal de Contas correlacionados com a temática contratação de serviços de veiculação de publicidade institucional, consubstanciado nos **Prejulgados ns. 1250, 1359, 1876 e 2250**, que poderão ser consultados no portal eletrônico desta Corte de Contas: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, ao Chefe do Poder Executivo de Imbituba e à Controladoria-Geral daquele município, com encaminhamento de cópia do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 1405/2024**.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 20/00701501

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao desvio de função e à percepção indevida de adicional de periculosidade

Interessado: André Galli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 37/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as atividades executadas e o recebimento de adicional de periculosidade por parte do servidor Matheus Alves Naidon, tendo em vista as atividades exercidas por ele.

2. Considerar improcedente a presente Representação, formulada pelo Sr. André Galli, Auditor Interno do Município de Indaial em 2020, o qual relatou supostas irregularidades relacionadas ao desvio de função e ao recebimento de adicional de periculosidade por parte do servidor Matheus Alves Naidon, ocupante do cargo de Agente de Trânsito.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3613/2024**, ao Interessado supranominado, ao Sr. André Luiz Moser e à Prefeitura Municipal de Indaial.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @REP 24/80067208

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 093/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação balanceada

Interessada: Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda.

Procurador: Luiz Gustavo Bianco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 34/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar Improcedente a Representação formulada pela empresa Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando à contratação de serviços de pré-preparo, de preparo e de distribuição de alimentação balanceada, com o fornecimento de gêneros alimentícios e de demais insumos, com a supervisão e com a distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas próprias unidades escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação.

2. Dar ciência desta Decisão à Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/80010273

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 371/2023 - Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para o corpo de bombeiros

Interessada: PR Comércio de Auto Peças e Importadora Ltda.

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Jean Carlos Sestrem e Ricardo Alberto Dummel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 111/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1343/2024** e considerar atendida a determinação do item 2.1 da Decisão n. 1345/2024, de anulação do Pregão Eletrônico n. 371/2023 e da respectiva Ata de Registro de Preços.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1343/2024**, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Interessada supranominada.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 23/00454054

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariano Schwircoski

Responsável: Durval Vasel

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 127/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 157/2007, de 12/02/2007, exarada no Processo n. @SPE-05/04162357, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Mariano Schwircoski, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mariano Schwircoski, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 3103, CPF n. 292.232.539-34, consubstanciado na Portaria n. 39/96, de 16/02/1996, e considerando as Portarias ns. 497/2010, de 26/05/2010, e 245/2010, de 27/05/2010, considerado legal em virtude de decisão judicial proferida nos autos n. 036.10.005015-3, transitada em julgado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Joinville

Processo n.: @REP 22/80055583

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na contratação temporária de servidores para desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 70/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do plano de ações apresentado pela Prefeitura Municipal de Joinville, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, referente à Representação oriunda da Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à contratação temporária de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde no Município de Joinville.

2. Aprovar o plano de ações, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e a unidade gestora.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que efetue cópia da f. 1561, assim como dos documentos constantes das fs. 1571-1638, deste Processo n. @REP-22/80055583, com a consequente formação de autos apartados do tipo PMO – Processo de Monitoramento -, e posterior remessa à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, para o monitoramento da implementação das medidas propostas no plano de ações, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Joinville** que encaminhe a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o Relatório de Acompanhamento do plano de ação, devendo ser protocolado nos autos do processo de monitoramento.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

6. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00426893

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 698/2024, exarada no Processo n. @APE 20/00231521

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILE

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 59/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos moldes do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de que seja reformada a Decisão n. 698/2024, exarada nos autos do Processo n. @APE-20/00231521, para ordenar o registro do ato de aposentadoria do servidor Odair José Pavesi, do Município de Joinville, ocupante do cargo de psicólogo, nível 15J, matrícula n. 13784, CPF n. 480.xxx.xxx-87, consubstanciado no Decreto n. 36.991, de 04/02/2020, bem como cancelar os itens 2 e 3 da referida Decisão.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, na pessoa de sua Diretora-Executiva.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Massaranduba

Processo n.: @PAP 24/80039093

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao uso de recursos do FUNDEB para financiar serviços de vigia nas escolas do Município de Massaranduba

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 24/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de Representação deste Ministério Público de Contas, comunicando supostas irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para financiar serviços de vigia nas escolas do Município de Massaranduba, por não atender às condições prévias para análise da seletividade, previstas nos incisos do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado.

3. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar e dos processos a ele vinculados, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Siderópolis

Processo n.: @RLI 23/00299229

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Ângelo Franqui Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 10/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Ângelo Franqui Salvaro**, Prefeito Municipal de Siderópolis, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, a multa a seguir especificada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Estado** da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

1.1. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de envio de informações relativas à adequação do Município à Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, requeridas reiteradamente por este Tribunal de Contas em 05/01, 26/05 e 10/10/2022, 25/07/2023 e 02/04/2024, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Nos termos do art. 1º, XII, c/c o art. 51, § 1º, e do art. 187, I, 'd', todos da Resolução n. TC-06/2001, assinar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Siderópolis**, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, manifeste-se e/ou apresente documentação que comprove a adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, objeto que desencadeou o acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. @LEV-22/80012345, sucedido pelo Processo @ACO-22/80041280 e, por sua vez, pelo presente processo.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Siderópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 70, VI e § 1º, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Ângelo Franqui Salvaro, Prefeito Municipal de Siderópolis, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

Processo n.: @REP 24/00599216

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. FMAS 10/2024 - Contratação de empresa especializada na digitalização de arquivos documentais de famílias integrantes do programa Cadastro Único

Interessado: PR Soluções e Serviços Ltda.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Taió

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 53/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos critérios de seletividade, em atenção aos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Gilmara Moraes Willwock, ao Município de Taió, na pessoa do Prefeito ou de quem vier substituí-lo, e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Videira

Processo n.: @REP 24/80062079

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias

Interessado: André Gustavo Correa de Mello

Responsável: Edson Luís Balena

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Videira

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 51/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação acerca das irregularidades referentes aos pagamentos de diárias aos servidores e agentes políticos da Unidade Gestora, em afronta direta à Instrução Normativa n. TC-33/2024, deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
2. Determinar à **Câmara Municipal de Videira** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, efetue o ajuste da legislação municipal de modo a fixar em valores nominais as verbas indenizatórias concedidas a título de diárias, estabelecendo critérios claros que levem em consideração os dispêndios necessários aos afastamentos do local de trabalho de interesse da Administração, em respeito aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Instrução Normativa n. TC-33/2024.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Edson Luís Balena, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Videira e ao Controle Interno dos Municípios de Videira, Arroio Trinta e Iomerê.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 31/01/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00390414

Assunto: Consulta - Contratação de Instituição/Cooperativa financeira, pública ou privada, para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento

Interessado: Lúcio Backes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 110/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), levando em consideração a flexibilização trazida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Em certames regidos pela Lei n. 14.133/2021, é possível a Administração Pública licitar, por meio da modalidade Pregão, sob critério de julgamento maior lance ou maior oferta, com a finalidade de contratar Instituições/Cooperativas Financeiras, públicas ou privadas, para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 806/2024**, ao Consulente, Sr. Lúcio Backes, Controlador Interno do Município de São Carlos.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00585932

Assunto: Consulta - Possibilidade de repasse financeiro do Poder Legislativo diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais

Interessado: Vinícius Eduardo Andrade

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibaanos

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 114/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 103 e 104 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis por cobrir eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários a todos os segurados (aposentados e pensionistas), incluindo os do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal e legislação federal;

2. Os ativos financeiros garantidores deverão ser utilizados para o pagamento da eventual insuficiência financeira, apurada nos termos definidos pela legislação que regula o regime previdenciário, até o seu exaurimento, momento em que, não havendo previsão legal de separação por Poder ou Órgão, caberá ao Tesouro Estadual ou Municipal exclusivamente arcar com o complemento financeiro para o adimplemento dos benefícios previdenciários;

3. Havendo autorização legislativa expressa, poderá o ente federativo estabelecer o controle de receita de contribuições e das despesas previdenciárias por Poder ou Órgão, atribuindo a responsabilidade por cobrir eventuais insuficiências financeiras de cada Fundo separadamente, devendo prever, no mínimo, os critérios de cálculo da insuficiência financeira, a proporção ou o montante que caberá a cada poder ou órgão e a origem dos recursos destinados ao repasse com a previsão de rubrica orçamentária específica para o fim de compor limites legais e constitucionais, assim como garantir a representatividade de cada Poder ou Órgão nos conselhos de administração e fiscal.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 808/2024*, à Prefeitura Municipal de Curitiba, à Câmara de Vereadores e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município e a todos os regimes previdenciários próprios do Estado de Santa Catarina.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 3, de 05/02/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores, Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken. Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto).

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, usou da palavra o **Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente**, dando conhecimento ao plenário do seguinte registro: **"Registro plenário do lançamento da Cartilha 'Práticas de gestão dos serviços públicos de saneamento básico' - É com alegria que, no dia de hoje, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina lança a cartilha "Práticas de gestão dos serviços públicos de saneamento básico". Exercendo seu papel orientativo e em consonância com o seu Planejamento Estratégico para o período de 2024-2030, a cartilha foi elaborada com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas dos gestores em relação aos aspectos técnicos e jurídicos da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, diante das consideráveis alterações no setor, especialmente com o advento da Lei 14.026/2020. Espera-se que esta Cartilha contribua para a melhoria dos índices de universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Estado de Santa Catarina, bem como oriente os gestores na busca pelo aperfeiçoamento da qualidade dos referidos serviços. Registro, ainda, que se trata de uma iniciativa oriunda da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) e resultado dos trabalhos realizados por um grupo de trabalho, instituído pela Portaria N. TC-0392/2024, que contou com a participação de diretorias e diferentes setores da Casa que trabalham com o tema, com a coordenação do servidor Fabiano Domingos Bernardo, Assistente Técnico da DEC. Aproveito o ensejo para agradecer à Presidência, que apoiou o projeto, e parabenizar aos servidores da DEC, a todo o grupo de trabalho, à ACOM e a todos aqueles que contribuíram para a sua elaboração e por mais essa entrega à sociedade catarinense. Reconhecendo o mérito dos servidores diretamente envolvidos com este trabalho, registro mais uma vez a importância do trabalho de Fabiano Domingos Bernardo, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), coordenador dos trabalhos, Ana Sophia Besen Hillesheim, do Gabinete da Vice-Presidência (GVP), Paulo João Bastos, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Paulo Vinícius Harada de Oliveira, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e Sabrina Emmily Pecini da Silva, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE). Registro a colaboração da Cíntia Schiochett, servidora do meu gabinete e do Márcio Rogério de Medeiros, chefe de gabinete. Obrigada e parabéns a todos pelo trabalho".** O **Senhor Presidente**, cumprimentou e agradeceu ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari e todos os envolvidos pelo excelente trabalho. Após fez os seguintes registros: **"1. Visita de servidores do Tribunal de Contas de Angola:** O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) recebe, durante esta semana, dois servidores do Tribunal de Contas de Angola (TCA), o Sr. Ailton Vieira, chefe de governança em TI e desenvolvimento aplicativo do Tribunal de Contas de Angola, e o Sr. Jorge Neto, chefe de suporte aos usuários, para compartilhar conhecimentos e experiências no campo da gestão e governança da tecnologia da informação, que estão nos honrando com suas presenças neste plenário. A visita é fruto de cooperação técnica firmada entre os dois tribunais, em novembro de 2024, para modernização dos sistemas de controle externo e de fiscalização de ambas as instituições. O Assessor de Governança de TI (AGET), Jairo Wensing, e o diretor de Tecnologia da Informação (DTI) do TCE/SC, Rafael de Queiroz Gonçalves, apresentaram aos dois representantes do TC de Angola, o funcionamento geral da DTI e a estrutura de governança de TI do Tribunal catarinense. Assim sendo, demonstradas as aplicações relacionadas a processos eletrônicos, as soluções de infraestrutura e as formas com que o TCE/SC lida com a segurança da informação e o provimento de uma boa assessoria de TI e de suporte aos usuários. Durante a semana, os servidores angolanos irão conhecer, ainda, os sistemas de controle externo de apoio à fiscalização como e-Sfinge, Vígia, Guia, Farol, Visão, que serão apresentados pelo Diretor de Informações Estratégicas, Nilsom Zanatto. Participam também das reuniões, os auditores fiscais de controle externo da DTI Édipo Juventino da Silva, Leonardo Manzoni, Luís Henrique Santos Silva Pereira e Janaína Oliete Siqueira. Sejam todos bem-vindos. **2. Convite para a posse no dia 11/02:** Esta presidência convida todos os servidores para a sessão especial de posse da mesa diretora deste Tribunal para o biênio 2025/2027, a se realizar no próximo dia 11 de fevereiro, às 17h, em sua



sede. Na oportunidade serão reconduzidos aos cargos de Vice-Presidente, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, de Corregedor-Geral, o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, e este Conselheiro como Presidente desta Corte de Contas”.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PNO 25/00000758; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre a outorga da “Medalha do Mérito Tribunal de Contas” ao Excelentíssimo Senhor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC- 277/2025.

Processo: @TCE 16/00562253; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Associação Vida de Balneário Camboriú, Gilmar Knaesel, Maria Ester Renon, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Ana Elisabeth Rossi, Banco do Brasil S. A. (Agência Setor Público), Flávia Didomenico, Leandro Ferrari Lobo, Marilice Scaravaglione Caldart; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes a NE n. 000237/2009, valor de R\$ 250.000,00, de 27/11/2009, visando a realização do Projeto “XLII Encontro Estadual do Dia do Maçom”; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Chermem apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 23/2025. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PAP 23/80126547; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paineiras; Interessado: Antônio Marcos Cavalheiro Flores, José Roni Ferreira Fernandes, José Roni Ferreira Fernandes - Base Forte; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidade referentes à Concorrência n. 001/2023 - Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de Creche Proinfância Tipo 1; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80038607; Unidade Gestora: Fundo Municipal da Saúde de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Adriana Garcia Cardoso, Eva de Souza Alano, Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna - SINSERJ; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos atos da Administração Pública do Município de Jaguaruna; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 22/00466468; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Alexandre Baumgratz da Costa, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Rodrigo Sabino Soares, Dener Antônio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Marcia Cristina Sardá Espindola; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Licitação n. 192/2021; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiarama; Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wandall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00112948; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante; Interessado: Celso Biegelmeier, Alberto Fernando Fontolan; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 10/2020 - Aquisição de veículos utilitários para os serviços de assistência técnica e extensão rural e do sistema municipal de inspeção; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 15/00415941; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Jaime Luiz Klein, João Alfredo Freitas Gomes, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à gestão dos imóveis próprios e locados; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 07/02/2025.

Processo: @CON 24/00138910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso; Interessado: Leila Cristine Weizemann Perosa, Prefeitura Municipal de Paraíso; Assunto: Consulta - Acumulação. Possibilidade de servidor público em usufruto de licença sem remuneração assumir a função de conselheiro tutelar.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) @REP 24/80075804 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 31/01/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 675/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/11/2024. 2) @REP 24/00570234 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 31/01/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 669/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/11/2024”. Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012. Dispensa de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h05min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato da Ata de Registro de Preços e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.00000631-1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2025. Assinada em 13/02/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **R&G COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, CNPJ nº 19.364.427/0001-05, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025, que tem como objeto o fornecimento de materiais de higiene, compreendendo papel higiênico, papel toalha e guardanapo, mediante sistema de registro de preços, para o TCE/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições relacionadas no Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico 03/2025. O valor total desta Ata é de R\$ 68.320,00. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Publicada no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/9/4>.

CONTRATO Nº 19/2025. Assinado em 13/02/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **R&G COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, CNPJ nº 19.364.427/0001-05, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025, que tem como objeto o fornecimento de materiais de higiene, compreendendo papel higiênico, papel toalha e guardanapo, mediante sistema de registro de preços, para o TCE/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições relacionadas no Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico 03/2025. O **valor total** do contrato é de R\$ 68.320,00. Prazos: Os produtos deverão ser entregues no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência do Contrato. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 105 c/c art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. **Gestão do Contrato:** O gestor do contrato é o Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP) e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud (DIMP).

Registrado no TCE com a chave: 63CF948B8C59F2619F704295402F58E1B2368B29.
Publicado no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/15>.

Florianópolis/SC, 18 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2024 – PSEI 25.0.00000340-1

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2024. Contratada: ACESSIBILIDADE APLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA ME, CNPJ sob o nº 26.741.293/0001-51, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 59/2024, cujo objeto é a elaboração de diagnóstico e de Projeto Básico de Acessibilidade para adequação do edifício sede do TCE/SC. **Prorrogação dos Prazos:** Os prazos de execução do objeto e de vigência do contrato ficam prorrogados em 270 dias, sendo 21/08/2025 a data limite para a execução, e dia 19/11/2025 o fim da vigência do contrato. **Fundamento legal:** art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** o valor total do contrato permanece inalterado. **Assinado em:** 18/02/2025.

Registrado no TCE com a chave: 2D6A69E2B4C60616846E55411C8E137D870EEC16.

Registrado no PNCP com o link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/16>.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 009/2025 - 90009/2025 SEI 25.0.00000166-2

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de forro em fibra mineral modular, para o 13º andar (presidência) e salas de apoio ao Plenário e ao Auditório Vermelho, do TCE/SC.

Fornecedores participantes: ALFA REPRESENTACOES E SOLUCOES LTDA, C DIAS LTDA, DELDUQUE COMERCIO E SERVICOS LTDA, FC CONSTRUCOES LTDA, FORROTEX FORROS E DIVISORIAS LTDA, MARQUES DUARTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, MKI CLIMATIZACAO LTDA, MULTIWORKS SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, OTIMIZE SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LIMITADA, RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, W R B MARINHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA,

Resultado: Vencedor: C DIAS LTDA, pelo valor total de R\$ 184.705,00.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.

Pregoeira

